



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 87-25.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Consulente:** Paulo Sérgio Paranhos de Magalhães

CONSULTA. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREJUDICADA.

1. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte (Cta 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* de 22.6.2009).
2. O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que a assunção à chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente (Cta 1.538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 5.5.2009).
3. Consulta julgada prejudicada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de março de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, o Deputado Federal Paulo Sérgio Paranhos de Magalhães formula a seguinte consulta (fl. 2):

1 - Presidente de Câmara de Vereadores, que assumiu mandato de Prefeito nos 06 (seis) meses para o término de mandato (por força de decisão judicial que cassou os mandatos de prefeito e vice), até a sua conclusão e se elegeu prefeito no pleito seguinte, para exercer o mandato no quadriênio, pode se candidatar novamente, ao mesmo cargo, no mesmo município, na eleição subsequente?

Parecer da Assessoria Especial da Presidência (ASESP) às folhas 4-8.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, a consulta foi formulada por parte legítima. O consulente é deputado federal e o art. 23, XII, do Código Eleitoral<sup>1</sup> dispõe que compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder às consultas formuladas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Todavia, a matéria já foi apreciada por este Tribunal Superior Eleitoral.

A controvérsia resume-se à reeleição para a chefia do executivo municipal, prevista no art. 14, § 5º, da CF/88, introduzido pela EC 16/1997, que assim preceitua:

---

<sup>1</sup> Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, [...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;



§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (sem destaque no original).

Ao interpretar o dispositivo acima, o Tribunal Superior Eleitoral definiu que a assunção à chefia do Poder Executivo, **por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo** e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente. Confira-se:

CONSULTA. ASSUNÇÃO À CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CANDIDATURA. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. SEJA QUAL FOR A CIRCUNSTÂNCIA QUE CONDUZA À ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DO PODER EXECUTIVO, OU POR QUALQUER LAPSO TEMPORAL QUE OCORRA, CONFIGURA O EXERCÍCIO DE MANDATO. EM HAVENDO ELEIÇÃO SUBSEQUENTE PARA ESTE CARGO SERÁ CARACTERIZADA COMO REELEIÇÃO.

(Cta 1.538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 5.5.2009).

Desse modo, trata-se de matéria que já foi apreciada pelo plenário deste TSE e se encontra prejudicada. Transcrevo a ementa de julgado nesse sentido:

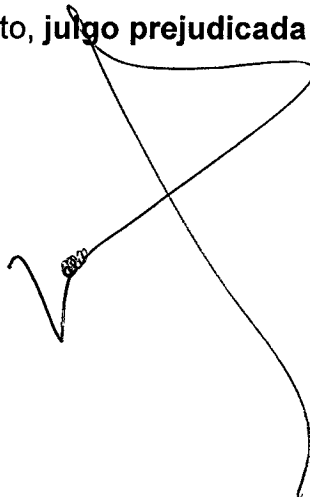
CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ APRECIADA PELO TSE. CTA Nº 1200. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

Considera-se prejudicada consulta cujo objeto já foi apreciado pela corte.

(Cta 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* de 22.6.2009).

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a consulta.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

Cta nº 87-25.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Consulente: Paulo Sérgio Paranhos de Magalhães.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.3.2015.